

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 317, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

Institui a Central das Licitações do Estado do Piauí – CEL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Central das Licitações do Estado do Piauí - CEL, tendo por objetivo principal a centralização gradativa dos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Direta, fundações e autarquias, na forma disposta neste Decreto.

§ 1º. As entidades não contempladas no *caput* deste artigo, desde que pertencentes a Administração Pública Estadual, terão a faculdade de recorrer à CEL para a realização de seus procedimentos licitatórios.

§ 2º. A CEL será controlada, para fins de consecução de seus objetivos, pela Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas – CCLIP, a qual atuará em perfeita harmonia com a Secretaria da Administração do Estado, devendo obediência hierárquica, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Fica assegurada à CCLIP designar, por Portaria, Comissões Específicas para cada área de atuação, as quais atuarão com autonomia no campo do objeto designado, sob controle da CCLIP, que deve prover meios e condições para melhor atender a demanda de atividades de sua competência.

Parágrafo Único. A CCLIP, para melhor consecução de suas atividades, deverá receber apoio da Procuradoria Geral do Estado, que repassará acervo das minutas de editais e contratos devidamente examinados e aprovados.

Art. 3º. Compete à CEL:

I – Regularizar, em parceria com a Secretaria de Administração, o Cadastro Único de Fornecedores do Estado, fazendo adequação das exigências habilitatórias e uniformizando documentos para sua operação;

II – Visar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, conjuntamente com a Secretaria de Administração, para fins de controle e levantamento de informações pertinentes;

III – Implantar e manter o Registro Único das Associações, Fundações, Cooperativas e demais entidades civis, com vista a assegurar participação efetiva nos procedimentos, inclusive nas contratações diretas que de forma justificada forem procedentes;

IV – Elaborar e controlar a utilização de instrumentos convocatórios padrões, mantendo banco de editais e minutas contratuais nos procedimentos licitatórios para os quais for expressamente demandada, observado os prazos de lei;

V – Promover grupos destinados ao aperfeiçoamento, pesquisas ou estudos que tenham por objetivo:

a) melhorar a qualidade e agilidade dos procedimentos licitatórios do Estado;

b) tornar o Cadastro Único e o atendimento mais eficiente;

c) propor padronização de bens e serviços, submetendo especificações dos bens ou condição exigida para os serviços a técnicos especialistas, para opinião conclusiva;

d) propor a padronização de impressos ou outros papéis de trabalho para o Estado, quando for o caso;

e) sugerir ou indicar ao órgão ou ente ordenador da despesa a aplicação de penalidades por inadimplemento da condição ao fornecedor dos bens ou serviços, na forma da lei.

VI – Acompanhar e administrar:

a) a forma de solicitação para a realização de procedimentos, seja obras, bens ou serviços, bem como o calendário para atendimento;

b) a implantação do Sistema de Registro de Preços – SRP;

c) as formas de alienações de bens públicos, favorecendo a organização processual;

d) o Banco de Preços, disponibilizando-o para toda a Administração, com estipulação de preços máximos permitidos, ressalvados os casos plenamente justificados;

e) *site* criado para o fim específico de atendimento e fomento do princípio da transparência, de caráter pedagógico e instrumental;

f) as atividades pertinentes à importação de bens ou serviços, quando necessário.

VII – Realizar todas as atividades relacionadas a sua área ou que possam vir a ser atribuídas pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único – Para fins de pleno exercício de suas competências fica autorizada a CCLIP a utilizar-se dos serviços da PRODEPI e de outros órgãos do Estado, nos quais suas atividades terão ordem de preferência.

Art. 4º. Todos os procedimentos de contratação direta seja por Dispensabilidade ou Inexigibilidade, e ainda, os procedimentos de Alienações de Bens (móveis e imóveis), depois de saneado o Processo, deverão ser submetidos a CEL, que deverá posicionar-se resumidamente sobre a possibilidade e legitimidade da ação.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às contratações previstas nos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93, observados o preço máximo aceitável para cada item, conforme disposto no Banco de Preços do Estado, que deverá ser permanentemente atualizado pela CEL mediante pesquisa de mercado e disponibilizado no *site* da CCLIP, sempre respeitados os limites estabelecidos no referido artigo, em decorrência do planejamento anual.

§ 2º. Os procedimentos de contratação direta somente deverão ser remetidos para apreciação da Procuradoria Geral do Estado, quando ultrapassarem o limite máximo estabelecido para Tomada de Preços, seja obra, serviço de engenharia, outros serviços e compras.

Art. 5º. A CEL deve ser, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulada por Regimento Interno, sendo composta gradualmente por cinco Comissões, de no máximo 05 (cinco) servidores, que poderão perceber Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, na proporção dos procedimentos realizados em virtude da função desempenhada, na forma da lei e conforme proposta do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas.

§ 1º. Poderão perceber Gratificação por Condições Especiais de Trabalho na proporção definida pelo Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, no período de transição, as comissões setorialmente organizadas conforme previsto neste Decreto, limitado o número máximo de 03 (três) membros por grupo de trabalho que deverá ser acompanhado e fiscalizado pela CEL.

§ 2º. A equipe de apoio (pregões presencial e eletrônico) poderá perceber Gratificação por Condições Especiais de Trabalho na proporção a ser definida pelo Conselho Estadual de Gestão de Pessoas.

Art. 6º. A CEL deverá funcionar preferencialmente com servidores designados para ocupar o cargo de Coordenador de Licitações, remanejados de órgãos ou entidades da Administração Pública, exceto quando motivo de ordem específica, técnica ou superior assim o justificar, devendo o fato ser motivado no processo administrativo que autorizar outra convocação.

Art. 7º. A partir da publicação deste Decreto ficam integradas à CCLIP todas as Comissões de Licitação da Administração Direta do Estado, das Fundações e Autarquias, as quais funcionarão provisoriamente nas suas próprias sedes, sendo absorvidas gradativamente até a centralização definitiva, que deverá ocorrer no máximo em até 12 (doze) meses, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 8º. O Presidente da Comissão poderá perceber Gratificação por Condições Especiais de Trabalho proporcional às atividades de coordenação enquanto designado para a função, conforme proposta do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas.

Parágrafo Único. O Conselho Estadual de Gestão de Pessoas poderá propor a mesma Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o servidor designado como pregoeiro, não se admitindo outra compensação ou gratificação da espécie.

Art. 9º. Compete à CCLIP o acompanhamento, a orientação, o controle geral dos procedimentos e o gerenciamento dos grupos de trabalho.

§ 1º. Compete, ainda, quando necessário, a promoção de advertência e, conforme a gravidade da falta cometida, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidades.

§ 2º. O processo administrativo ao qual se refere o parágrafo anterior é regulado pela Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações posteriores.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de Fevereiro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO